



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.792 de 21 de novembro de 2012.

Dispõe sobre processo de regularização de ocupações de bens imóveis do Município de Rio Casca e dá outras providências.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Casca aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A regularização de ocupações de bens imóveis pertencentes ao Município será realizada conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, serão passíveis de regularização somente as ocupações de imóveis pertencentes ao Município que tenham sido edificados pelo cidadão, destinatário da regularização, ou por seus sucessores, a qualquer título, inclusive nas hipóteses de sucessão decorrente de cessão onerosa.

§1º Somente o cidadão, pessoa natural, poderá se destinatário da regularização prevista nesta Lei.

§2º As regularizações que não se enquadrem nas condições estabelecidas no *caput* e §1º deste artigo serão objeto de lei específica.

Art. 3º A regularização de ocupação será efetivada mediante:

I - Transferência de domínio por alienação do imóvel na modalidade doação nas hipóteses em que o interessado comprovar exercício da posse pelo mínimo de 05 (cinco) anos e edificação no imóvel com área mínima construída de 42 m<sup>2</sup> (quarenta e dois metros quadrados);

II - Outorga de termo de legitimação de posse que, após decorridos cinco anos de sua expedição, deverá ser convertido, a requerimento do interessado, em transferência de domínio na forma e condições estabelecidos pelo inciso I do *caput* deste artigo.

§1º A área mínima construída a que se refere o inciso I do *caput* poderá ser reduzida à realidade fática do imóvel desde que o mesmo esteja localizado em zona especial de interesse social.

§2º A alienação de bens imóveis do Município, na forma estabelecida por este artigo, dependerá de autorização do Prefeito Municipal e será sempre precedida de procedimento administrativo conclusivo quanto a sua oportunidade e conveniência mediante decisão fundamentada, assegurado ao interessado o contraditório e ampla defesa.

§3º A alienação somente ocorrerá quando não houver interesse público em manter o imóvel no domínio do Município.

§4º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada aos Secretários Municipais de Fazenda e/ou Administração.

§5º No ato administrativo autorizativo, e na respectiva escritura pública de doação, constarão a finalidade apurada no procedimento administrativo e encargo de caráter permanente, resolutivo e de aplicação imediata.

§6º O encargo a que se refere o §5º compreenderá cláusula de reversão automática do imóvel ao domínio do Município caso não venha a ser cumprida a finalidade da doação, seja no todo ou em parte do imóvel.

§7º - É defeso a regularização de ocupação de área que contrarie a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Posturas Municipais ou, ainda, as demais normas e regulamentos administrativos do Município de Rio Casca.

1





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§8º Ficam autorizadas a doação e a outorga de termo de legitimação para imóveis com área inferior a 125m<sup>2</sup> (cento e vinte cinco metros quadrados), desde que observado o disposto neste artigo.

Art. 4º O processo administrativo de regularização do imóvel será regulamentado por ato do Executivo Municipal e observará os seguintes preceitos:

- I - prova de que o imóvel a ser regularizado é de propriedade do Município;
- II - inexistência de inadimplência do destinatário da regularização perante o Fisco Municipal;
- III - oportunidade de prévia manifestação dos confrontantes e eventuais interessados quanto a área a ser regularizada;
- IV - declaração de que não há interesse de utilização do imóvel pela Administração Municipal;
- V - indicação da finalidade residencial a ser dada ao imóvel, vinculada ao interesse público que justifique a regularização.

§1º Para o cumprimento das condições necessárias à aquisição plena e definitiva da propriedade do imóvel a ser regularizado, os herdeiros necessários do detentor da posse podem se utilizar dos atos de seus antecessores, desde que tais atos estejam de acordo com o disposto nesta Lei.

§2º Na hipótese de o imóvel estar cadastrado perante a Prefeitura Municipal em nome de terceiro, diverso daquele que requer a regularização, será aplicável o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A partir da vigência desta Lei ficam expressamente proibidos:

- a) a expedição de novos alvarás de concessão de lotes e terrenos públicos do Município;
- b) a formalização de requerimentos de desistência de alvarás dos seus respectivos detentores em favor de terceiros;
- c) a realização de novas doações a cidadãos, pessoas naturais, ou pessoa jurídicas, ressalvados os casos de lei municipal autorizadora específica.

Art. 6º A doação e a outorga de termo de legitimação de imóveis, na forma prevista nesta Lei, somente poderá recair sobre imóvel devidamente registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis, observadas as disposições da Lei 6766/79.

Parágrafo único. Aos imóveis que não atendam ao disposto no *caput* deste artigo, se aplicam as disposições desta Lei, especialmente o disposto no art. 3º, somente após a realização de regularização fundiária da respectiva área urbana, que deverá indicar, dentre outras, as zonas de especial interesse social.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.501/01 e Lei Municipal nº 1.546/02.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Casca, 21 de novembro de 2012.

José Maria de Souza Cunha  
Prefeito Municipal